



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500533-90.2023.8.26.0546, da Comarca de Conchal, em que é apelante LUIS FERNANDO DE SOUZA CUSTODIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500533-90.2023.8.26.0546
Apelante: LUIS FERNANDO DE SOUZA CUSTODIO
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Conchal
Voto nº 18.066

Apelação – Vias de fato, invasão de domicílio e lesão corporal leve em âmbito doméstico e familiar contra a mulher – Recurso defensivo – Condenação correta e não impugnada – Reprimenda e regime prisional bem aplicados e igualmente não contestados – “Sursis” – Pedido de afastamento ou alteração das condições rejeitado – Possibilidade de recusa pelo réu ao Juízo da Execução – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Luis Fernando de Souza Custodio** contra a r. sentença de fls. 165/173, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo ao cumprimento das penas de 17 dias de prisão simples, 1 mês de detenção e 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, por incurso no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, art. 150 do Código Penal, e art. 129, § 13, do Código Penal, suspensa a execução da pena pelo prazo de 2 anos, condicionada à prestação de serviços à comunidade no primeiro ano (art. 78, §1º, do CP).

Inconformada, recorre a defesa pleiteando o afastamento do “sursis”, por ser mais gravoso que a pena e o regime prisional aplicados. Alternativamente, requer a modificação da prestação de serviços à comunidade por comparecimento mensal, bimestral ou trimestral em Juízo, pelo período que se entender suficiente, ou por pena pecuniária (fls. 195/199).

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 205/211).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 220/224).

Intimadas as partes no Diário da Justiça Eletrônico de

01/04/2025, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Luis Fernando de Souza Custodio foi condenado, pois nas circunstâncias descritas na denúncia, prevalecendo-se das relações doméstico-familiares, praticou vias de fato contra sua ex-companheira D.M.S., bem como entrou, contra a vontade expressa e tácita, na casa da vítima e ofendeu sua integridade corporal, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve.

A teor do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ratifico integralmente os fundamentos da r. sentença, escorada nas provas amealhadas na peça coercitiva, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não vislumbrando reparos a serem feitos.

De fato, a materialidade está patenteada no auto de prisão em flagrante (fls. 4), boletim de ocorrência (fls. 17/18), exame médico de fls. 20, bem como pela prova oral colhida.

Inequívoca também a autoria, que sequer foi objeto de inconformismo defensivo.

A condenação era mesmo de rigor, considerando a palavra firme e uníssona da ofendida, que encontrou amplo respaldo no relato dos milicianos responsáveis pelo atendimento à ocorrência, e no laudo médico juntado aos autos.

A reprimenda também não foi impugnada, mostrando-se escorreita, bem como o regime prisional aberto.

Pretende a defesa o afastamento do “sursis”, alegando ser prejudicial ao réu e desproporcional no caso em tela, pois mais gravoso que a pena e o regime impostos.

Ocorre que cabe ao magistrado sentenciante analisar a viabilidade ou não de incidência do benefício, não se verificando razão para o afastamento imediato da benesse, uma vez que o recorrente será advertido, em audiência admonitória, das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Na ocasião, poderá manifestar sua recusa ao Juízo das Execuções Criminais e, conseqüentemente, cumprir a pena privativa de liberdade que lhe foi fixada no regime aberto.

Com relação à possibilidade de alteração das condições impostas, acompanho o entendimento da d. Procuradoria de Justiça:

Com efeito, de acordo o artigo 78 do Código Penal, durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

Essas condições podem ser legais ou judiciais. Legais são aquelas já determinadas previamente pela lei penal, elencadas pelos §1º e §2º do art. 78 do Código Penal, a saber: no primeiro ano do prazo, a prestação de serviços à comunidade ou limitação de final de semana; ou também, sendo favoráveis as condições do artigo 59 do Código Penal e reparado o dano, poderá o juiz substituir as primeiras condições por: a) proibição de frequentar determinados lugares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Judiciais são as condições determinadas pelo juiz, devendo ser adequadas ao fato, bem como à situação pessoal do condenado (art. 79 do CP).

Vê-se, portanto, que o Juízo sentenciante possui discricionariedade para determinar qual condição entende mais acertada para o caso concreto, considerando, para tanto a gravidade das infrações praticadas e a situação pessoal do acusado, em estrita observância aos princípios da adequação e da proporcionalidade. (fls. 222/223)

Ainda sobre o assunto, confira:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 44, I, E 77, AMBOS DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITOS DE REVOGAÇÃO DO SURSIS OU, SUBSIDIÁRIO, DE ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO IMPOSTA. INSTITUTO

FACULTATIVO. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA COMO CONDIÇÃO PARA O SURSIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Tratando-se de benefício facultativo, caso o agravante entenda ser tal benefício mais gravoso do que o desconto da sanção corporal a ele imposta, deverá recusar tal benesse na audiência admonitória a ser designada após o trânsito em julgado do decreto condenatório (AgRg no AREsp n. 1.361.616/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/12/2018). 2. Inviável, nesse momento, a revogação do sursis concedido pelo magistrado sentenciante, uma vez que, somente após o trânsito em julgado e designada audiência admonitória pelo juízo da execução penal, é que poderá o apenado renunciar ao sursis, caso não concorde com as condições estabelecidas e entenda ser mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade (AgRg no REsp n. 1.772.104/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2018). 3. Na hipótese do sursis simples, admite-se que o Julgador estabeleça outras condições às quais a suspensão condicional da pena ficará subordinada, desde que adequadas ao caso concreto, além das legalmente previstas, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana (HC n. 440.286/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2018). 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDel no REsp n. 1.834.873/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 16/3/2020.)

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto por **Luis Fernando de Souza Custodio**, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Juscelino Batista
Relator